



PROJETO DE LEI Nº 6.940, DE 2010

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir o pagamento de verbas rescisórias por meio de cheque administrativo.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

REFORMULAÇÃO DE VOTO

Com fulcro no art. 57, XI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e considerando a discussão acerca do Projeto de Lei nº 6.940, de 2012, de autoria do Ilustre Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, ocorrida no âmbito desta egrégia Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em sua reunião deliberativa dia 03 de abril do corrente ano, submeto ao colegiado a presente reformulação de voto sobre a referida proposição.

Os Nobres pares trouxeram contribuições inestimáveis para o aperfeiçoamento do Substitutivo, visando garantir de modo inequívoco o recebimento das verbas rescisórias pelo empregado.

A segurança do trabalhador, a celeridade e a transparência no adimplemento da obrigação trabalhista foram fatores determinantes para a presente alteração.

A reformulação do voto proferido tem por escopo modificar o Substitutivo anteriormente apresentado, a fim de acrescer o termo “nominal” às expressões “cheque visado” e “cheque administrativo”, garantindo, assim, o recebimento das verbas rescisórias que são devidas ao empregado de forma prudente, cautelosa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Diante do exposto, manifesto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.940, de 2010, na forma do substitutivo anexo, destacando em **negrito** o acréscimo do termo “nominal”.

Sala da Comissão, de de 2013.

Dep. Augusto Coutinho

Democratas/PE



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.940, DE 2010

Altera o art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o pagamento de verbas rescisórias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 477.

.....

§ 4º Ressalvada a hipótese de empregado analfabeto, quando o pagamento somente poderá ser feito em dinheiro, o pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado, conforme acordem as partes:

I – no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, em dinheiro, cheque visado **nominal** ou cheque administrativo **nominal**;
ou

II – previamente, por meio de depósito bancário ou transferência eletrônica, devendo o respectivo comprovante ser apresentado no ato da homologação.

.....

§ 8º Na hipótese de o banco sacado entrar em processo de liquidação antes do desconto do cheque administrativo a que se refere o inciso I do § 4º deste artigo, o empregador deverá substituir o cheque administrativo oferecido como pagamento por outro meio



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

de pagamento autorizado, até o primeiro dia útil após o início do processo.

.....
§ 10. A inobservância do disposto nos § 6º e 8º deste artigo sujeitará o infrator à multa de R\$ 170,00 (cento e setenta reais), por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado Augusto Coutinho

Relator